



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.102 - PR (2016/0261737-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S) - PR017677
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS E OUTRO(S) - PR036084
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EDUCAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EX-ALUNOS DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Hipótese em que ex-alunos de instituição privada de ensino superior pretendem a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em razão de não ser possível a expedição dos diplomas de conclusão de curso. Não há pedido referente ao registro dos diplomas no MEC, o que afasta o interesse jurídico da União em compor um dos polos da demanda. Caso que não se amolda ao artigo 109 da Constituição Federal, o que enseja a declaração da competência do Juízo da Justiça Estadual. A propósito, confira-se: AgInt no CC 148.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/03/2017.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.102 - PR (2016/0261737-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S) - PR017677
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS E OUTRO(S) - PR036084
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão, assim ementada (fl. 1.324):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PLEITO LIMITADO AOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE OBTENÇÃO DO CERTIFICADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O agravante sustenta, em síntese, que compete à Justiça Federal processar e julgar a pretensão deduzida pelo autor, razão pela qual requer o provimento do agravo interno para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu, ora suscitado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.102 - PR (2016/0261737-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EDUCAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EX-ALUNOS DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Hipótese em que ex-alunos de instituição privada de ensino superior pretendem a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em razão de não ser possível a expedição dos diplomas de conclusão de curso. Não há pedido referente ao registro dos diplomas no MEC, o que afasta o interesse jurídico da União em compor um dos polos da demanda. Caso que não se amolda ao artigo 109 da Constituição Federal, o que enseja a declaração da competência do Juízo da Justiça Estadual. A propósito, confira-se: AgInt no CC 148.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/03/2017.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu-PR, figurando como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu.

Segundo assente nesta Corte Superior, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria, em regra, deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, notadamente no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda.

No caso dos autos, a petição inicial informa que os autores propuseram ação ordinária contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, a Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil S/A - IESDE e o Estado do Paraná.

Alegam, em síntese, que cumpriram todas as obrigações referentes ao contrato estudantil pelo sistema semipresencial - pagamentos, matrículas, frequências, provas, estágios, etc. - mas não receberam os diplomas referentes ao curso, pois o Parecer n. 193/2007, de 11/4/2007 impediu o registro. Ao fim, apresentam como pedido a condenação dos réus por danos morais causados em razão da impossibilidade de serem expedidos os diplomas de conclusão do curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se está aqui a requerer a expedição dos diplomas, mas apenas dano moral pela má prestação do serviço educacional, situação que já ensejou a manifestação do Juízo suscitado pela ilegitimidade passiva da União na lide.

Não há, no caso, interesse jurídico da União em compor qualquer dos polos da lide. Ausente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, pelo quê deve ser mantida a declaração de competência do Juízo estadual, ora suscitante.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, está firmada a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no CC 148.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/03/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0261737-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 149.102 / PR**

Números Origem: 00113201920128160030 113201920128160030 113202012 50043862320164047002

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S) - PR017677
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS E OUTRO(S) - PR036084
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : AQUILE ANDERLE E OUTRO(S) - PR017677
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS E OUTRO(S) - PR036084
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.